



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002201/2007-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.791 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **233-238** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-30.032**, da 10ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **224-229**), em sessão realizada na data de 10 de abril de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **171-174**) e docs. anexos, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **225-226**.

O presente processo trata das Declarações de Compensação listadas abaixo, nas quais foram compensados diversos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

sobre juros sobre o capital próprio com créditos de mesma natureza, relativamente ao ano-calendário de 2004.

Seq	Número do PER/DCOMP	Valor do débito compensado (R\$)	Folhas
1	24719.60492.020104.1.3.06-3823	458.776,25	92 a 96
2	15150.78718.040204.1.7.06-0793	464.573,76	32 a 36
3	14839.93529.110204.1.3.06-6427	776.063,39	122 a 126
4	17261.93130.010304.1.3.06-7894	467.175,35	37 a 41
5	37287.20370.270907.1.7.06-2700	3.166.154,39	127 a a131
6	17030.33126.270907.1.7.06-6080	11.575.928,00	132 a 135
7	13418.24423.020404.1.3.06-0950	467.235,63	87 a 91
8	08544.34927.070404.1.3.06-8739	1.601.548,48	42 a 46
9	42446.74362.030504.1.3.06-1029	464.628,45	47 a 51
10	14539.81740.120504.1.3.06-9066	1.602.305,20	52 a 56
11	37163.22432.010604.1.3.06-5246	458.587,80	57 a 61
12	03833.07170.090604.1.3.06-7207	1.605.044,50	62 a 66
13	20366.94088.010704.1.3.06-8272	590.718,60	67 a 71
14	39080.94002.070704.1.3.06-0798	1.709.473,54	72 a 76
15	33712.71239.020804.1.3.06-8970	582.878,50	77 a 81
16	26029.48549.110804.1.3.06-1435	1.717.313,64	82 a 86
17	35758.49496.010904.1.3.06-9803	14.266.453,81	07 a 11
18	09355.58160.010904.1.3.06-0370	577.023,18	97 a 101
19	28159.94710.011004.1.3.06-6044	585.527,08	107 a 111
20	02302.24152.221104.1.7.06-2025	1.714.512,06	136 a 140
21	26612.09153.011104.1.3.06-2908	588.247,43	12 a 16
22	24232.89740.011104.1.3.06-9925	1.711.944,71	102 a 106
23	33285.76494.191104.1.7.06-1703	1.723.168,96	112 a 116
24	29848.18593.011204.1.3.06-6097	580.894,18	117 a 121
25	13754.02109.081204.1.3.06-7576	1.719.297,96	17 a 21
	Soma	51.175.474,85	

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8 Região Fiscal Deinf/SP apreciou as DCOMP acima discriminadas no despacho decisório de fls. 148 a 150.

A autoridade a quo consultou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dírf relativas ao ano-calendário de 2004 (fls. 141 a 146) e verificou que o IRRF retido sobre os juros sobre o capital próprio pagos à contribuinte totalizou R\$146.311.187,09.

A Deinf/SP também verificou que, na DIPJ 2005, a contribuinte utilizou parte desse valor, no montante de R\$108.594.927,25, na composição do saldo negativo (processo n.º 16327.001267/2006-75), restando R\$37.716.259,84 a compensar.

Assim, foi reconhecido o direito creditório nesse valor (R\$37.716.259,84), homologando-se as compensações declaradas até esse limite.

Foram homologadas totalmente as DCOMP numeradas de 1 a 16 na tabela acima, homologada parcialmente a DCOMP numerada como 17 e não homologadas as DCOMP numeradas de 18 a 25.

Cientificada da decisão em 21/01/2008 (AR de fls. 151), a contribuinte apresentou, em 19/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 168 a 171, acompanhada dos documentos de fls. 172 a 192.

A manifestante alega que o IRRF retido em 2004 correspondeu a R\$161.412.790,58 e não a R\$146.311.187,09, como apontado pela autoridade a quo. Argumenta que, no processo n.º 16327.001267/2006-75, a Deinf/SP reconheceu que o montante de IRRF retido do Banco Itaú Holding Financeira pela Itaú Seguros importou no montante de R\$30.275.573,11 e não em R\$15.173.969,62, decorrendo daí a divergência de R\$15.101.603,49.

A manifestante também sustenta que os débitos compensados, relacionados na folha 148 do despacho decisório, totalizam R\$51.175.484,85 e não R\$71.175.484,85 como apontado pela Deinf/SP.

Assim, a manifestante conclui que o crédito foi suficiente para todas as compensações efetuadas, restando ainda um crédito remanescente de R\$38.130,31 (demonstrativo de fls. 189 e 190).

Ante o exposto, a manifestante requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a totalidade do crédito por ela devido, bem como para que sejam homologadas todas as compensações realizadas, ficando ainda consignada a existência de um crédito remanescente de R\$38.130,31.

Requer ainda o cancelamento da Carta Cobrança n.º 09/2008.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 224).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

De acordo com o art. 9º da Lei n.º 9.249/95, o crédito relativo ao IRRF advindo de retenções sobre rendimentos recebidos pela pessoa jurídica pode ser deduzido na apuração do IRPJ do período ou compensado com débitos relativos ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas no período. Essas duas formas de aproveitamento do crédito são excludentes entre si, pois a utilização de ambas configuraria duplo aproveitamento do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que o Manifestante recebeu rendimento de JCP de 6 fontes pagadoras, que são as seguintes:

CNPJ	Nome Empresarial	IRRF (R\$)
31.516.198/0001-94	Banco Itaú BBA S.A	25.013.002,50
17.192.451/0001-70	Itaucard Fin S.A Cred Fin Inv	9.099.743,65
58.851.775/0001-50	Itaú BBA Participações S/A	6.332.996,67
60.701.190/0001-04	Banco Itaú S/A	87.854.403,29
61.194.353/0001-64	Itaú Corretora de Valores S/A	2.837.071,06
61.557.039/0001-07	Itaú Seguros S/A	15.173.969,92
	Soma	146.311.187,09

5. Constatou ainda que a soma de tais valores resulta no mesmo montante indicado no DD. Apesar do Contribuinte afirmar que houve erro nos cálculos, os julgadores apontam que a cópia do Despacho Decisório, proferido no Processo n.º 16327.001267/2006-75, traz a informação apresentada na DCOMP, o que deveria ser comprovado por meio de comprovante de rendimentos, mas não foi, pois o Manifestante não trouxe qualquer elemento de prova que evidencie o erro na informação. Dessa forma, o valor a ser considerado é o que consta

na DIRF. Tendo o valor sido utilizado como IRRF, não pode ele, conseqüentemente, ser usado como saldo negativo, pois resultaria em duplicidade.

6. Sobre a alegação de que os débitos declarados nas DCOMPs importa em R\$ 51.175.484,85 e não em R\$ 71.175.484,85, identificou a DRJ que foi apenas erro de digitação, sendo o primeiro montante correto, como indica o Contribuinte, mas que não afetou a soma na tabela, conforme fl. **152**. Dessa forma não há porque se cancelar a Carta Cobrança.

II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** houve reconhecimento parcial do crédito de **R\$ 146.311.187,09**, quando deveria ser de **R\$ 161.412.790,58**, constituindo uma diferença de **R\$ 15.101.603,50**. A diferença decorre de IRRF pelo Itaú Seguros, declarado na retificadora apresentada em **23/05/2006**, nos seguintes termos (fl. **235**):

Todavia, a diferença apontada acima decorre do IRF retido do Recorrente pela Itaú Seguros S/A declarado na 1ª retificadora da DIRF original, realizada em 23/05/2006, no valor de R\$ 15.173.969,62, e do valor novamente retificado pela Itaú Seguros S/A, em 16/06/2008, para R\$ 30.275.573,11 (R\$ 30.275.573,11 – R\$ 15.173.696,62= R\$ 15.101.603,50).

8. **b)** a DIRF retificadora foi apresentada em **16/06/2006**, que serve para comprovação da alegação. Deve todo o crédito ser reconhecido, uma vez que erro no preenchimento da declaração não pode ser utilizado com fundamento para não homologação. Alega o Princípio da Verdade Material, cita doutrina e colaciona jurisprudência administrativa e judicial. Ao final, requer a reforma da decisão, para que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, com a conseqüente homologação total das compensações.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Petição do Contribuinte e competência

10. Às fls. **259-260**, o Contribuinte apresentou petição, na qual requereu a juntada de informe de rendimentos do ano-base 2004, fornecida pela Itaú Seguros S/A. A intenção, conforme afirma, é a de confirmar suas alegações.

11. A Presidência da Primeira Seção de Julgamento desse Conselho aceitou a juntada da documentação em despacho de fl. **277**.

12. Às fls. 278-282, a 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da citada Seção entendeu que não lhe cabia a competência para o exame do Recurso Voluntário em virtude da matéria. Para tanto os Autos foram enviados para nova distribuição. Com a publicação do novo Regimento Interno do CARF, a competência para apreciação de IRRF, quando antecipação de IRPJ, ficou a cargo da Primeira Seção. Assim, vieram os Autos para análise e julgamento.

13. É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.791 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002201/2007-83

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

14. A tempestividade do Recurso já foi analisada à fl. **281**. Sendo reconhecido como tempestivo, não há de se efetuar novo exame sobre a questão do prazo processual.

15. Quanto à admissibilidade, à mesma folha, o Órgão julgador não conheceu o Recurso, com o fundamento de não possuir competência para examiná-lo.

O recurso é tempestivo, porém dele não conheço.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pelo pagamento de juros sobre capital próprio – JCP.

De acordo com o art. 3º, II, do RICARF, a competência para processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de IRRF é da Segunda Seção do CARF.

16. Entende-se, todavia, que não seria o caso de não conhecimento do Recurso, por incompetência da Turma julgadora. Não há equívoco, matéria ou alegação que importe seu não conhecimento. Assim, entende-se que ele atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado, quanto ao mérito.

V. Direito creditório e comprovação

17. Como se observa nos Autos, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente teria crédito de IRRF sobre JCP maior do que o indicado pela Autoridade fiscal. A comprovação da alegação se dá eminentemente por meio de declarações e retificadora.

18. Em 16 de agosto de 2021 o CARF publicou a Súmula n.º 164, cuja redação prevê o seguinte: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. Entende-se que tal dispositivo sumular se aplica todas as declarações, sendo, portanto, necessária a juntada de documentos que comprovem a retificação.

19. Como a súmula é relativamente recente, mais recente que o Recurso, de 2011 e tendo em vista o contraditório e a ampla defesa, bem como a verdade material, entende-se, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, que é o caso de converter o julgamento em diligência para que o Recorrente traga aos Autos documentação que comprove suas alegações.

VI. Conclusão

20. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que seja o Recorrente intimado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, se requerido, documentação contábil, fiscal ou outra que comprove a retificação efetuada, a qual fundamenta suas alegações.

21. Efetuada a juntada, deve a Autoridade fiscal proceder à análise das provas, com a conseqüente lavratura de Relatório de Diligência, o qual deve concluir, de forma fundamentada e objetiva, pela existência ou não do referido crédito. Para a consecução do Relatório pode o Agente fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a fiscalização juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart